

Diário Oficial

Estado da Paraíba

**Publicação Prefeitura Municipal de ALHANDRA
Prefeito Constitucional-Renato Mendes Leite**

Criado através da Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de 1975

Poder Executivo

Atos do Poder Executivo

LEI N.º Nº 432/2009, de 10 de agosto de 2009.

Dispõe sobre o regulamento das Ações da Vigilância Sanitária do Município e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – ESTADO DA PARAIBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente regulamento cria as normas que regerão os serviços de Vigilância Sanitária do município de Alhandra, com o objetivo de cumprir requisitos higiênico-sanitários e oferecer produtos e serviços que contribuam para Saúde Individual e Coletiva.

Art. 2º - O serviço de Vigilância Sanitária Municipal está subordinado à Divisão epidemiológica e Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, e deverá cumprir as normas de inspeção, Fiscalização e impor as penalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 3º - As ações do Serviço de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pelas autoridades sanitárias nomeadas por Portaria pelo Secretário de Administração, cuja composição da equipe de Vigilância Sanitária será de acordo com o código Sanitário Federal e Legislação Estadual e Municipal em vigor.

TITULO II

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 4º - Ficam sujeitos a cadastramento, licenciamento, inspeção, reinspeção e fiscalização:

I - Estabelecimentos que manipulam, industrializam, armazenam, comercializam ou distribuem gêneros alimentícios, tais como:

- a) Supermercados, marcadinhos, armazém de estivas, bomboniere ou similares;
- b) Restaurantes, bares, pousadas, motel, lanchonetes ou similares.

II - Empresas que industrializam, fabricam ou manipulam gêneros alimentícios para consumo humano, tais como:

- a) Padarias;
- b) Fábricas de queijo, manteiga e produtos derivados do leite;
- c) Fábricas de doces, bolos e salgados;
- d) Casas de farinhas;
- e) Agroindústria;
- f) Fábrica de picolé, sorvetes e similares.

III - Estabelecimentos públicos ou privados que manipulam ou comercializam e armazenam produtos de origem animal, tais como:

- a) Abatedouro de animais (bovinos, suínos, aves, ovinos e caprinos);
- b) Açougues;
- c) Frigoríficos e similares.

IV - Serviços de Saúde, tais como:

- a) Hospitais;
- b) Policlínicas;
- c) Postos médicos, odontológicos, fisioterápicos e congêneres;
- d) Maternidades;
- e) Laboratórios de análises clínicas, exames de ultra-som e similares;
- f) Outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com participação de agentes que exerçam profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

V - Estabelecimentos que comercializam e distribuem produtos de interesse à saúde:

- a) Medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) Produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- c) Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- d) Saneantes demissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas e desinfetantes;

- e) Agróticos, defensivos agrícolas ou similares;
- f) Derivados do petróleo;
- g) Outros produtos ou substâncias de interesse à saúde individual e coletiva.

Art. 5º - Fica à Vigilância Sanitária autorizada a exigir a Licença de funcionamento do estabelecimento, quando da inspeção sanitária, e tomar as medidas cabíveis quando o estabelecimento não estiver licenciado.

Art. 6º - Cabe a Vigilância Sanitária aprovar, licenciar e fiscalizar projetos, tais como:

- I – Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas ou agrupadas; ✓
- II – Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais, industriais, agroindustriais de serviços;
- III -- Aprovação e fiscalização de loteamento, com exceção dos situados em zona de proteção V Ambiental;
- IV – Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;
- V -- Aprovação de projetos de estabelecimentos que comercializam medicamentos, cosméticos, saneantes, agróticos e correlatos;
- VI – Aprovação e fiscalização de projetos de construções de granjas, avícolas, cocheiras, estábulos,✓ haras e pociças na zona urbana.

TITULO III

DAS MEDIDAS DE CONTROLE

CAPITULO I

CONTROLE DE ALIMENTOS

Art. 7º - Na fiscalização Sanitária de alimentos de origem animal ficam sujeitos a inspeção, reinspeção e fiscalização os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite e derivados, as aves e o ovo.

Parágrafo Único – Fica adotado as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a alimentos e outros produtos citados, bem como observar a portaria n.º 1.428, de 24 de novembro de 1993 do Ministério da Saúde que trata de um novo regulamento para melhorar a qualidade dos alimentos, recomendados pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Art. 8º - A fiscalização de alimentos de origem animal abrange, sob o ponto de vista sanitário a inspeção antes e pós abate dos animais, o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito e a rotulagem.

Art. 9º - Cabe ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar:

- I – O funcionamento e a higiene geral do estabelecimento;

- II – As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo e condicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas;
- III – A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;
- IV – Os meios de transporte dos produtos e matérias-primas destinadas à alimentação humana;
- V – O abate de animais, proibindo o abate clandestino.

Art. 10º - A Vigilância Sanitária exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento matéria-prima, alimento enriquecido, o alimento dietético, o alimento de fantasia e artificial, o alimento irradiado e aditivo e produto alimentício.

Art. 11º - Cabe a Vigilância Sanitária licenciar, controlar e fiscalizar a execução, produção, fabricação, transformação, preparação e manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros citados no Art. 10º, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 12º - No desempenho da ação fiscalizadora a Autoridade Sanitária exercerá o controle dos estabelecimentos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista.

Parágrafo Único – De igual modo a Autoridade Sanitária fiscalizará os manipuladores de alimentos e outro produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações do estabelecimento.

Art.13º - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

CAPÍTULO II

CONTROLE DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art.14º - Cabe a Autoridade Sanitária licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químico farmacêuticos, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, produtos de higiene e outros de interesse à saúde.

Parágrafo Único – No desempenho da ação fiscalizadora, a Autoridade Sanitária poderá colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles produtos que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança eficácia, qualidade e inocuidade ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar aqueles com risco comprovado de causar danos à saúde individual e coletiva.

Art.15º - Deverão ser fiscalizados os dizeres dos rótulos, prospectos, propaganda por qualquer meio de divulgação, de quaisquer drogas, produção ou preparação farmacêuticas, saneantes, produtos para USG (Ultra-sonografia), odontológico e outros congêneres.

Art.16º - A inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário abrangem ainda:

- I – O funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;
- II – A embalagem e rotulagem dos produtos;
- III – O controle da venda de medicamentos e produtos vencidos apreendendo-os quando encontrados nos estabelecimentos ou em trânsito;
- IV – O controle da venda de medicamentos com substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicos;
- V – As aplicações de injeção nas farmácias, drogarias e postos de saúde;
- VI – O controle das vendas de agrotóxicos ou de defensivos agrícolas.

CAPITULO III

CONTROLE DE SAÚDE AMBIENTAL

Art.17º - A autoridade Sanitária fiscalizará os dejetos sólidos e líquidos dos matadouros e abatedouros.

Art. 18º - A Autoridade Sanitária fiscalizará as condições sanitárias de sistemas de abastecimento de água, como também o seu tratamento e distribuição, esgotamento sanitário das instalações prediais, além de poços artesianos e tubulares, chafariz e lavanderias.

Art. 19º - Em articulação, convênio ou consórcio com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, a Vigilância Sanitária Municipal promoverá o controle da contaminação do ar, água e solo no que se refere aos fatores e condições de risco ambiental que pode afetar a saúde humana.

§ 1º- Controlar a destinação do lixo;

§ 2º - Desenvolver ações de controle no uso de agrotóxicos;

§ 3º - Controlar o uso e ocupação do solo para evitar os efeitos nocivos da degradação ambiental.

CAPITULO IV

CONTROLE DE SERVIÇOS

Art. 20º - A Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e fiscalização dos serviços citados no Art.4º.

§ 1º - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual dos serviços prestados pelos órgãos de saúde;

§ 2º- Para cumprimento do disposto neste artigo, a ação fiscalizadora observará:

- I- Capacidade técnica dos profissionais;
- II- Condições de ambiente de trabalho;
- III- Condições de instalação, equipamentos e aparelhagens;

IV - Meios de proteção à saúde do trabalhador e dos usuários.

CAPITULO V

CONTROLE DE VIGILÂNCIA ANIMAL

Art. 21º - A Vigilância Sanitária fiscalizará as condições sanitárias dos criatórios urbanos e rurais tais como:

I - Granjas;

II - Avícolas;

III - Cocheiras;

IV - Estábulos;

V - Pocilgas;

VI - Outros.

Art. 22º - Fica autorizado a Vigilância Sanitária capturar animais silvestres na área urbana, bem como animais errantes de grande porte;

Art. 23º - Em articulação com órgãos Federal, Estaduais e Municipais deverá a Vigilância Sanitária proteger os animais que estão em extinção na natureza.

Art. 24º - Cabe a Vigilância Sanitária o controle das zoonoses.

TITULO IV

DA EXPEDIÇÃO DA LECENÇA SANITÁRIA

Art. 25º - Fica determinado que todos os estabelecimentos, sujeitos às ações de Vigilância Sanitária, citados no Art. 4º desta lei terão que possuir a Licença Sanitária.

I - a Autoridade Sanitária Municipal expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme a legislação vigente e normas técnicas previstas.

II - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem a sua situação, a fim de submeterem a uma nova inspeção.

Art. 26º - A licença Sanitária terá validade de 01(um) ano, sendo sua renovação obrigatória até 31 de março do ano em curso.

I - O pagamento do imposto efetuado de uma só vez até a data do vencimento, goza de uma redução de 10% (dez por cento);

II- No caso de atraso na renovação, será cobrada multa de 5% (cinco por cento) da taxa da licença Sanitária por mês de atraso;

III – Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar quaisquer irregularidades higiênico-sanitárias nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Parágrafo Único – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais nesta lei.

Art. 27º - Será cobrada taxa para expedição da Licença Sanitária, que será fixada pelo tamanho da área de ocupação legal do estabelecimento, cujos valores serão regulamentados por meio de Decreto.

Art. 28º - A arrecadação deverá ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, com pagamento efetuado na agência bancária oficial, que o município de Alhandra tenha conta, com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29º - As infrações ao presente regulamento e normas específicas serão punidas administrativamente e, quando for o caso, criminalmente ou civilmente.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as Infrações previstas neste regulamento, os atos que procuram embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização tais como:

I - Desacato;

II- Suborno ou simples tentativa;

III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade, validade e origem, providências de produtos.

IV- Qualquer sonegação que seja feita sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interesse ao serviço da Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 30º - A Vigilância Sanitária Municipal poderá solicitar quando necessário, o apoio das Autoridades Municipais, das Autoridades Civis e Militares com encargos policiais.

Art. 31º - As infrações às normas previstas neste regulamento serão punidas, isoladas ou cumulativamente com as seguintes sanções sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I – Advertência quando infrator for primário ou não tiver atingido com dolo ou má fé;

II – Apreensão ou inutilização das matérias-prima, produtos, insumos, subprodutos e derivados de origem animal e alimentos em geral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas à finalidade a que se destinem ou forem adulteradas.

III- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

IV - Multas e cobranças de taxas sanitárias.

V – Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a Infração consistir de falsificação e/ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI – Quando a apreensão de animais na zona urbana, a prefeitura Municipal de Alhandra se exime de qualquer responsabilidade quanto à:

- a) Acidentes no ato da apreensão;
- b) Acidentes durante a guarda;
- c) Doenças que possam acometê-los.

§1º - Sempre será garantido o direito de defesa e do contraditório além de vistas ao processo administrativo, bem como cópias e certidões.

Art. 32º As multas originais de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas com base nos valores devidamente regulamentados por meio de Decreto.

Art.33º - Para a imposição da pena pecuniária e sua graduação, a Autoridade de Vigilância Sanitária deverá considerar:

I – As circunstâncias agravantes e atenuantes;

II – A gravidade do fato;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV – Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;

V – No caso da reincidência do infrator, serão aplicados valores máximos estabelecidos;

VI – Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de Infração, a critério da Autoridade Sanitária.

Art. 34º - O auto da multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterá:

- I- O nome e identidade do infrator;
- II- O local, dia e hora da infração;
- III- O auto ou fato constituído da Infração;
- IV- O valor da multa;
- V- O preceito legal violado;
- VI- A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;

VII- A assinatura do autuado, ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;

VIII- A repartição ou local onde a multa deverá ser paga;

IX- O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa no máximo em 15 (quinze) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após a autuação sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.

Art.35º - A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de 03 (três) membros, um dos quais o próprio Secretário depois de ouvido o agente autuante.

Parágrafo Único – Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.36º - O pagamento da multa será feito da forma de que trata o artigo 28.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37º - No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adequados às normas e padrão aprovados pelo Governo Federal, além das medidas próprias do exercício do poder de polícia;

Art. 38º - A autoridade Sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, produtos, subprodutos, derivados e quaisquer outras substâncias que interessem à saúde pública.

Art. 39º - Fica o serviço de Vigilância Sanitária Municipal, autorizado a aplicar normas técnicas, referentes à inspeção sanitária, expedidas por órgãos Estaduais e Federais.

Art.40º - Fica determinado que o serviço de Vigilância Sanitária Municipal planejará as ações e metas a serem executadas, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde, bem como a Conferência Municipal de Saúde, respeitando o princípio da participação popular.

Art. 41º - O serviço de Vigilância Sanitária Municipal deverá desenvolver atividades educativas nas escolas do município de Alhandra, além de desenvolver de forma democrática eventos com fins educativos em feiras livres, bairros, distritos, vilas, zona rural, com o objetivo de propagar medidas higiênico-sanitárias.

Art. 42º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 43º - A Secretaria Municipal de Saúde enviará cópia da presente Lei para a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Alhandra, Representantes do Ministério Público da Comarca de Alhandra, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alhandra, Escolas Municipais e Unidades de Saúde.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde Municipal fica designada a desenvolver ampla campanha de divulgação da presente Lei.

* Art. 41º - O serviço de Vigilância Sanitária Municipal deverá desenvolver atividades educativas nas escolas do município de Alhandra, além de desenvolver de forma democrática eventos com fins educativos em feiras livres, bairros, distritos, vilas, zona rural, com o objetivo de propagar medidas higiênico-sanitárias.

Art. 42º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

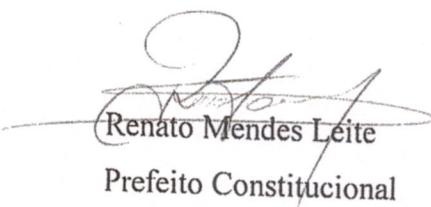
Art. 43º- A Secretaria Municipal de Saúde enviará cópia da presente Lei para a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Alhandra, Representantes do Ministério Público da Comarca de Alhandra, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alhandra, Escolas Municipais e Unidades de Saúde.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde Municipal fica designada a desenvolver ampla campanha de divulgação da presente Lei.

Art. 44º - A vigência das matérias a serem disciplinadas por meio de Decreto, ficam suspensas até a expedição dos respectivos regulamentos.

Art. 45º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alhandra, 06 de Agosto de 2009.



Renato Mendes Leite

Prefeito Constitucional